



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 2021.2001.001

PARECER JURÍDICO Nº 2022-0308001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de análise da possibilidade de Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº2021-1901-001-CPL, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de link de internet, incluindo instalação, estrutura, aparelhos, e suporte a fim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Ourém - PA, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação com a justificativa de necessidade de dar continuidade no fornecimento do serviço de fornecimento de internet para os diversos órgão das municipalidade, como suporte para realização de serviços administrativos diários que necessitam de link de internet para navegação na rede internacional de computadores, para sua eficácia, bem como, a necessidade da continuidade da contratação está justificada pela necessidade permanente do serviço.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por igual período.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\[Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\]](#)”

Nesse sentido, sobre a possibilidade de prorrogação contratual prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre jurista, Marçal Justen Filho que aduz: (...)“... O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.(...)“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.“(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”.¹

Dentro dessa perspectiva, tornou-se consenso de que para a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato com terceiros de modo permanente, assim como pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

A Lei nº8.666/93, não chegou a definir em seu texto o serviço continuado, mas os tribunais tem utilizado como guia a definição encontrada em norma infralegal, como, a que encontramos no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

“Art.15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº8.666, de 19/93."

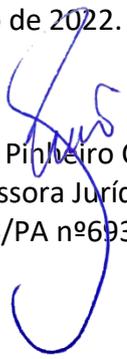
Analisando a solicitação realizada, verifica-se que se restringe a prorrogação de prazo, sem alterações na pactuação, tendo a possibilidade de prorrogação expressa no Edital e no Contrato firmado, em sua cláusula terceira primeira. O serviço tem natureza continuada, uma vez que sua interrupção traria prejuízos a Administração, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez que o serviço não deverá sofrer interrupção sem que ocorra prejuízo aos serviços administrativos básicos.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, inciso II da Lei 8666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 12(doze) meses, não ultrapassando o que determina o inciso, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Ourém, 14 de março de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937